

A. I. Nº - 278987.0305/02-3
AUTUADO - LAVROBRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNETE - 08.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0253-01/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração insubsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração descaracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuação elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/02, reclama imposto no valor de R\$29.637,91, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a agosto/99, num total de R\$13.133,67;
- 2) recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração nos meses de outubro/98 e maio/99, no total de R\$ 8.042,95;
- 3) falta de recolhimento do ICMS por omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto o de maior expressão monetária, ou seja, o das saídas tributadas, no exercício de 1998, no valor de R\$ 7.163,35 e, no exercício de 1999, no valor de R\$ 1.297,94, totalizando R\$8.461,29.

O autuado, às fls. 80 a 84, argumentou preliminarmente ter havido cerceamento de defesa, por entender que a constituição da autuação está alicerçada em dispositivo ulterior (Portaria 445/98), contrariando os princípios constitucionais, especialmente o da anterioridade e da anualidade. Dos fatos, alegou que o autuante, no exercício de 1998, deixou de levar em consideração que em 01/01/99 existia saldo credor, no valor de R\$ 15.285,78. Também, no exercício de 1999, ocorreram situações idênticas, ao do exercício anterior, demonstrando a inexistência de saídas do produto sem nota fiscal, bem como, qualquer indício de omissão de entrada.

Prossegue anexando levantamentos e cópias xerográficas de documentos fiscais, para afirmar que o levantamento quantitativo realizado pelo autuante não retrata a movimentação real e que se antepõe à qualquer obrigação formal, seja ela principal ou acessória.

Anexou cópia das notas fiscais, fichas de estoque, cópia de notas fiscais de saídas nºs 101, 102, 152, 350, 441 e 081. Anexou, também, planilha com os valores que entendeu corretos, cópias xerográficas: do livro de Saída (mês maio/99) impresso em abril/02 após correção; do livro de Apuração dos meses de maio/99 e outubro/98; além dos DMAs dos referidos meses. Os

documentos, demonstrativos, levantamentos, notas fiscais, registro de apuração e DMA, foram anexados às fls. 89 a 208 dos autos.

Requereu a nulidade da autuação e se ultrapassada que o Auto de Infração fosse considerado improcedente.

O autuante, à fl. 210, informou que apesar de ter intimado, o autuado, a apresentar o arquivo magnético referente às entradas e saídas do exercício de 1999 e não ser atendido, na peça de defesa o mesmo apresentou ficha de controle de estoque demonstrando existir controle permanente dos seus estoques. Também, o contribuinte reconheceu ter havido problemas técnicos de informática que ocasionou a duplicação dos valores, motivo que originou débito de ICMS.

Esclareceu, ainda, que após análise e correção sugeridas pelo contribuinte, observou serem justos os motivos expostos pelo defendant e que o Auto de Infração seja arquivado e reprogramada outra ação fiscal.

VOTO

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, haja vista que a Portaria 445/98, serve apenas de orientação quanto aos procedimentos fiscais a serem seguidos, objetivando cumprir as determinações legais vigentes, cujas diretrizes estão embasadas no art. 4º , § 4º da Lei nº 7.014/96 e art. 60, incisos e parágrafos do RICMS/97 (Dec. nº 6.284/97).

Adentrando ao mérito, o defendant, no esboço anexado à fl. 85, trouxe ao processo, em relação ao 1º item do Auto de Infração, a informação de que o autuante deixou de observar a existência de saldo credor, em 01/01/99 e que o ramo da empresa é, na sua maioria, a de comercialização de defensivos agrícolas para produtores rurais da Bahia que são vendidos com isenção, conforme legislação específica. Elaborou nova planilha com os valores que entendeu correto.

No segundo item da autuação – comprovou inexistirem as divergências do valor do débito de ICMS escriturado nos livros Registros de Saídas e de Apuração e também, ter havido erro no sistema de informatização quando da impressão das informações constantes nos livros fiscais que saíram em dobro, ou seja, multiplicados por 2.

Da infração 3, no exercício de 1998, apresentou demonstrativo esclarecendo que na apuração o Auditor encontrou 925 rolos de lona. A empresa em 1999 vendeu 17 rolos de lona; em 2000, vendeu 57 rolos, zerando seu estoque por não mais comercializar com o produto. A média de comercialização era de 19 rolos por ano. Também explica o seguinte:

- A nota fiscal de aquisição nº 14697 consta aquisição de 900 metro de lona que foi adquirida a título de material de consumo para servir de cobertura de milho em grãos na lavoura recebida por conta de débito de clientes inadimplentes;
- A nota fiscal nº 6690 foi considerada pelo autuante como entrada de 5 rolos de PPT PE 8x100x200 e 10 rolos PPT PE 8x50x150. Assim, a entrada de 10 rolos é incorreta;
- Restou a nota fiscal nº 56039, com entrada real e efetiva de 15 rolos confirmado com a ficha de estoque da empresa;

No exercício de 1999, explicou que o autuante indicou entrada de 80 rolos de lona e a nota fiscal de entrada nº 25.259 consta 20 rolos de lona PPT Alvorada 8x100 e não PPT PE 8x100x150 Nortone. Apresentou demonstrativo dizendo que:

- o produto “Chave Combinada 10 MM 4831/10 Tramontina”- a) estoque inicial correto 1 unidade; b) a diferença de 12 unidades entre o demonstrativo do autuante e as entradas

reais está na Nota Fiscal nº 438780; c) o produto Robusat 10MM não é o mesmo que Chave Combinada 100 MM 4831/10;

- o produto “Martelo Unha 25 MM 4100/25 Tramontina” – a) estoque inicial real é de 3 unidades; b) não consta na nota fiscal de entrada nº 458484 a entrada do produto;
- o produto “Guia de Dedo Retrátil – a) saídas efetivas são 39 unidades; b) nas entradas, a nota fiscal 5574 indica 100 Guias D. Retr. Preta, no entanto não é o mesmo que Guia de Dedo Retrátil; c) não foi lançada a nota fiscal 9999 de entrada de 30 unidades.

Ante os elementos acima descritos e, com base nas provas materiais trazidas ao processo, ficou evidenciado descaber a exigência fiscal, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante que, na sua informação fiscal, solicitou o arquivamento do processo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278987.0305/02-3, lavrado contra LAVROBRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR